



PROJETO DE LEI PL./0244.8/2018

Assegura o direito de formalizar a manifestação de vontade quanto à doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurado aos maiores de 18 (dezoito) anos o direito de formalizar, em termo de doação por eles subscrito e confiado ao Poder Público Estadual, a vontade de doar, quando de sua morte, tecidos, órgãos e partes do seu corpo para transplante, com o objetivo de cientificar a sociedade e os familiares.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, localizados em Santa Catarina disponibilizarão formulários para a formalização da manifestação de vontade referida no art. 1º.

Art. 3º O Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada, entidades civis e organizações profissionais e científicas, poderá realizar campanhas de esclarecimento e outras ações educativas visando incentivar a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado CESAR VALDUGA

Lido no Expediente
92ª Sessão de 13/09/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(25) Saúde
(23) Direitos Humanos
Secretário



JUSTIFICATIVA

A doação de tecidos, órgãos e partes do corpo caracteriza-se como um tema de extrema relevância no desenvolvimento da saúde pública brasileira, razão pela qual necessita ser amplamente incentivada, para que mais vidas passem a ser salvas.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 199, § 4º, determina que:

A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Com o fito de dar efeito ao dispositivo constitucional, a matéria foi disciplinada pela Lei federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e alterações posteriores, cujo art. 4º, originalmente, previa que “Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica ‘post mortem’”. Nos parágrafos desse artigo, estava previsto que a expressão “não doador de órgãos e tecidos” deveria constar na Carteira de Identidade e na Carteira Nacional de Habilitação, caso a pessoa optasse por não ser doador. Tinha-se, então, a previsão de uma “doação compulsória”, contra a qual se rebelou a opinião pública.

Em 2001, a Lei federal nº 10.211 alterou o referido art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, conferindo-lhe a seguinte redação:

A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Assim, a partir dessa alteração, só a família da pessoa falecida pode autorizar a retirada dos órgãos para transplantes. Isso não impede, contudo, que o

2



cidadão, em vida, manifeste sua vontade, que poderá ser respeitada postumamente pela família caso ela tenha o conhecimento desse desejo. Destarte, fica caracterizada a importância de manifestar à família a decisão de doação.

Nesse contexto, a presente proposição assegura àqueles que, em vida, quiserem manifestar sua decisão de doar órgãos para serem transplantados, quando de sua morte, o direito de terem essa disposição de vontade formalizada junto ao Poder Público.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei contém duas razões fundamentais para ser aprovado: editar medida oficial que legitime a cientificação da família, da sociedade e dos serviços públicos de saúde atinentes sobre a manifestação de vontade de doação, bem como a realização de campanhas de esclarecimento para estimular potenciais doadores à prática desse gesto de solidariedade.

A proposição visa aglutinar forças, reunindo a iniciativa privada, os poderes públicos constituídos e os meios de comunicação, para mobilizar e disseminar a importância da doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, tendo a finalidade de reforçar decisões nesse sentido e a importância desse ato voluntário e altruísta que pode salvar vidas.

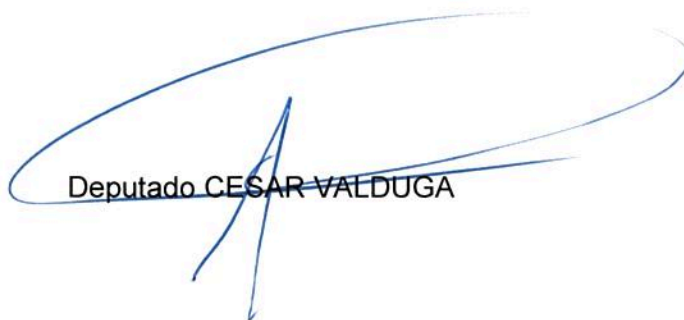
O Brasil é referência mundial em transplantes e a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, consumada pela família, é parte essencial nesse processo. Todavia, a fila de pessoas aguardando transplantes, à espera de órgão compatível, é bem maior que a de doadores, sendo doloroso constatar o grande número de pacientes que morrem durante essa espera, por falta de órgãos disponíveis, problema que pode ser resolvido por meio de mobilização e medidas esclarecedoras.

Não bastasse, a resistência familiar à doação é um entrave a ser equacionado. O doador potencial é, geralmente, aquele que teve morte cerebral decorrente de acidente grave, sendo compreensível a perplexidade da família diante da tragédia, bem como sua dificuldade de optar pela doação ou autorizá-la. Sendo assim, parece-me, tudo ficaria mais fácil com a formalização, em documento público, sobre a vontade do doador manifestada em vida.

3



Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, o que entendemos poderá contribuir significativamente no fomento ao ato de doação e no aumento do número de doadores no Estado de Santa Catarina.



Deputado CÉSAR VALDUGA